Câmara Mun. de Pato Branco Fls 1 Visto

Exmº. Srº.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Leunira Viganó Tesser – PDT e Claudemir Zanco - PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 204 **/2013.**

Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Ago-2013-15:33-017060-1/1

Art. 1º O artigo 1°, da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do §3°, com a seguinte redação:

Art. 1° [...]

§3° Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do caput deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2° O artigo 8°-A, da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 8°-A [...]

Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar n° 46/2011.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 27 de agosto de 2013.

Leunira Vigano Tesser
Vereadora - PDT

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 3 Visto

JUSTIFICATIVA

A proposição visa acrescentar dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A denominação de logradouros públicos de Pato Branco, do que trata especificamente este projeto de lei, torna-se importante e necessário tanto no fato de homenagear-se pessoas como também serve de facilitador de localização por parte dos munícipes, dos visitantes de fora do município e também para os serviços de entregas postais dos Correios.

O objetivo do referido projeto, é estabelecer critérios mais rigorosos para que apenas o órgão competente do Executivo Municipal possa fornecer o mapa do loteamento a ser denominado, após averiguação cautelosa do referido órgão, quanto à documentação necessária para a legalização dos loteamentos.

No que diz respeito ao art. 8°-A, da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, o parágrafo a ser acrescentado tem o condão de sanar as irregularidades ocasionadas por falta de informação correta sobre loteamentos em sua fase de aprovação. Pois o Projeto Urbanístico apresentado precisa passar por diversas etapas até sua conclusão. Sendo que a documentação necessária para todas as etapas deve estar de acordo com a Lei Complementar n° 46/2011, para que não ocorra, por exemplo, a denominação de vias em loteamentos inexistentes.

Diante disto, espera-se com sua aprovação, evitar transtornos e contribuir de forma justa na denominação dos logradouros públicos. Para tanto apresentamos aos nobres colegas o presente projeto de lei, e espera-se contribuições na discussão e por fim na aprovação do mesmo.

Leunira Viganó Tesser
Vereadora - PDT

Claudemir Zanco
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 204/2013

Pretendem os ilustres Vereadores Leunira Viganó Tesser – PDT e Claudemir Zanco - PSD, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário deste Legislativo Municipal, para acrescentar dispositivos à Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do município de Pato Branco.

Justificam os autores da proposição, que o objetivo da referida proposição é estabelecer critérios mais rigorosos para que apenas o órgão competente do Executivo Municipal possa fornecer o mapa do loteamento a ser denominado, após averiguação cautelosa, quanto à documentação necessária para a legalização dos loteamentos.

É o brevíssimo relatório.

Intencionam os autores, incluir dispositivos a Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do município de Pato Branco, **no sentido de que as proposições legislativas para denominações de vias públicas estejam acompanhadas do mapa do loteamento devidamente pré-aprovado pelo órgão competente municipal, notadamente com relação a definição das vias públicas.**

A proposta visa evitar eventuais informações fornecidas de forma incorreta ou extra-oficial quanto a denominação das vias públicas, quando o processo dos loteamentos ainda estejam em fase anterior a sua efetiva aprovação, que possam ocasionar embaraços no curso do processo legislativo.

Segundo a proposição a denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, conforme trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar nº 46/2011.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no inciso XXI do art. 9º da LOM, que dispõe que **o município possui competência privativa para aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 5 Visto

Por essa razão, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de outubro de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

~~II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;~~

II – que representem datas e fatos históricos relevantes e atividades técnicas, naturais e profissionais; (Redação dada pela Lei nº 3.537, de 17.3.2011)

~~III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;~~

~~IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,~~

~~V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.~~

III – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

IV – revogado; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

V – revogado. (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)

§ 1º. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

§ 2º Para a denominação de próprios municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, a pessoa homenageada preferencialmente deve ter atuado nas áreas profissionais (educação, esporte, saúde) do respectivo próprio municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

Art. 2° A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

~~III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;~~

~~III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, estadual ou nacional; (Redação dada pela Lei nº 3.455, de 16.9.2010)~~

III – Devem guardar as tradições locais, dando-se preferência as pessoas pioneiras e personalidades ilustres e representativas com notória participação pública, comunitária, artística, religiosa, social e humanitária da História municipal, estadual, nacional e internacional. (Redação dada pela Lei nº 3.537, de 17.3.2011)

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3° O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4° É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5° Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

~~**Art. 6°** A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.~~

Art. 6° A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)

Art. 7° Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Art. 8° A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1°, 2° e 3° desta lei.

§ 1° A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2° Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3° Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4° Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5° A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

~~**Art. 8°-A.** A denominação de ruas em loteamentos será efetuada pelo Executivo Municipal. (Incluído pela Lei nº 3.439, de 24.8.2010)~~

Art. 8°-A. A denominação de ruas em loteamentos será objeto de lei de iniciativa dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Pato Branco. (Redação dada pela Lei nº 3.474, de 25.11.2010)

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis n^{os} 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2013 QUE ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI N° 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004, QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
TIPO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI
ORIGEM: CLAUDEMIR ZANCO – PSD E LEUNIRA VIGANÓ TESSER - PDT
LEITURA EM PLENÁRIO: 02/09/2013
ENTRADA NA COMISSÃO: 07/10/2013
RELATOR: VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Out-2013-09:00-017614-1/1

RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, os propositores objetivam acrescentar dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

O Projeto se justificativa para estabelecer critérios mais rigorosos para que apenas o órgão competente do Executivo Municipal possa fornecer o mapa de loteamento a ser denominado, após averiguação cautelosa do referido órgão, quanto à documentação necessária para a legalização dos loteamentos. Assim sendo, torna-se importante e necessário quanto ao intuito de homenagear pessoas, além de agir como facilitador de localização para visitantes e também serviços de entrega dos Correios.

A proposta visa, tão somente, evitar eventuais informações fornecidas de forma incorreta quanto a denominação das vias públicas, ou seja, quando o processo dos loteamentos ainda está em fase de aprovação pelo órgão responsável.

Estando assim, amparada na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no inciso XXI do art. 9°, que dispõe que "o município possui competência privativa para aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos".

Portanto, pelo exposto, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, com base no interesse público, na legalidade e na justiça, após análise da matéria em tela, conclui por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do

Projeto de Lei 204/2013, encaminhando ao setor competente para prosseguimento e após, apreciação e deliberação em Plenário.



Pato Branco, 08 de outubro de 2013.

Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT
Membro / Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 14 Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 204/2013 de autoria dos Vereadores Claudemir Zanco e Leunira Viganó Tesser-PDT, com a finalidade de acrescentar dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece cretérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do município de Pato Branco.

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer critérios mais rigorosos para que apenas o órgão competente do Executivo Municipal possa fornecer o mapa do loteamento a ser denominado, após averiguação cautelosa, quanto à documentação necessária para a legalização dos loteamentos.

Esclarece ainda, que a proposta visa, evitar eventuais informações fornecidas de forma incorreta ou extra-oficial quanto a denominação de vias públicas, quando o processo dos loteamentos ainda estejam em fase anterior a sua efetiva aprovação, que possam ocasionar embaraços no curso do processo legislativo.

Por fim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, concluímos que a mesma é conveniente, necessária e oportuna.

Assim, diante do acima exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 204/2013.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 14 de outubro de 2013.

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

Augustinho Polazzo
Membro

Claudemir Zanco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Out-2013-15:04-017722-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-Out-2013-10:03-017745-1/1

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 204/2013

Os Vereadores Claudemir Zanco – PROS e Leunira Viganó Tesser - PDT, através do Projeto de Lei nº 204/2013, pretendem obter o apoio do Legislativo Municipal para acrescentar dispositivos à Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos no Município de Pato Branco.

O objetivo da referida proposição é estabelecer critérios mais rigorosos para que apenas o órgão competente do Executivo Municipal possa fornecer o mapa do loteamento a ser denominado, após averiguação cautelosa, quanto à documentação necessária para a legalização dos loteamentos.

A matéria encontra-se amparada na norma contida no inciso XXI do art. 9º da LOM, que dispõe que o município possui competência privativa para aprovar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 17 de outubro de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2013

Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1° O artigo 1° da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3°, com a seguinte redação:

Art. 1° [...]

§ 3° Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2° O artigo 8°-A, da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 8°-A [...]

Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar n° 46/2011.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 204/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

LEI Nº 4.186, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1° da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3°, com a seguinte redação:

"Art. 1° [...]

§ 3° Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal." (NR)

Art. 2° O artigo 8°-A, da Lei n° 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 8°-A [...]

Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar n° 46/2011." (NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 204/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.

Valmir Tasca
Presidente

Mun de Pato Branco
Fls 15
12

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5935 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
Rua Ararigbóia, 491 – Centro - CEP 85.505-030 - Pato Branco - Paraná

LEI Nº 4.186, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

§ 3º Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do *caput* deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal." (NR)

Art. 2º O artigo 8º-A, da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A [...]

Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar nº 46/2011." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 204/2013, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PROS e Leunira Viganó Tesser – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.

Valmir Tasca - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 16 Visto

PROJETO DE LEI Nº 204/2013

RECEBIDA EM: 29 de agosto de 2013

Nº DO PROJETO: 204/2013

SÚMULA: Acrescenta dispositivos à Lei n° 2347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Para a denominação de logradouros públicos municipais, além dos requisitos do inciso I, do caput deste artigo, deverá constar o mapa do loteamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. Parágrafo único. A denominação será feita somente após a pré-aprovação do Projeto Urbanístico do Loteamento, de que trata o inciso III, do art. 62 da Lei Complementar n° 46/2011)

AUTORES: Vereadores Claudemir Zanco – PSD e Leunira Viganó Tesser – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 2 de setembro de 2013

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de outubro de 2013
Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 9 de outubro de 2013
Relator: Enio Ruaro – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 16 de outubro de 2013
Relator: Vilmar Maccari – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 2013.
Aprovado com 9 (votos) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de outubro de 2013
Aprovado com 7 (sete) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes: Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de outubro de 2013
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 574/2013

Lei nº 4186, de 20 de novembro de 2013 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Valmir Tasca – DEM.

PUBLICADA no Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5935, de 21 de novembro de 2013.